



Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Macieira

DECISÃO – RECURSO

Processo de Licitação 051/2020

Pregão Presencial 33/2021

Trata-se de recurso apresentado pela Empresa AMAURI ZANCHETTI TRR, em razão de não recebimento dos envelopes e participação no certame 51/2021, diante de atraso na sessão do Pregão, em data de 21 de outubro de 2021.

O Pregão seguiu-se com a participação de outras 03 (três) empresas, sagrando-se vencedora a participante Agricopel Comércio e Derivados de Petróleo.

A Recorrente apresentou recurso e razões no prazo legal, tendo a Pregoeira mantido sua decisão, bem como, indeferido oitiva de testemunha.

Em suas razões alega a Recorrente duas teses conflitantes: uma que houve abuso de poder pela Pregoeira, pois aquela teria chegado antes das 14:00 horas, ou seja, antes do início da sessão, tendo esta impedido a sua participação; e outra tese, de que embora tenha havido atraso, a licitação não pode pautar-se em excesso de formalismo.

De qualquer forma, não há dúvidas que a Recorrente chegou após já ter iniciado a sessão, sendo a ata assinada pelos representantes das 03 (três) empresas participantes, Stang Distribuidora, Siviero Diesel e Agricopel Comércio de Derivados de Petróleo, e ainda, pelos 02 (dois) membros da equipe de apoio, além da Pregoeira.

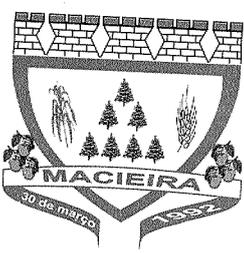
Portanto, acertada a decisão da Pregoeira que indeferiu a oitiva da testemunha Larini Pedrozo (receptionista da Prefeitura), já que a mesma afirma em mensagem de telefone, que a empresa recorrente chegou na recepção da Prefeitura às 13:57. O edital é claro ao estabelecer o credenciamento e entrega dos envelopes no Setor de Licitações. Sendo assim, é irrelevante a oitiva da referida testemunha.

Com relação ao excesso de formalismo, realmente há situações em que o Pregoeiro pode relevar certas exigências com o fim de dar maior competitividade ao certame. Ocorre que, da mesma forma, o Pregoeiro ao seguir estritamente o Edital, não comete qualquer ilegalidade, pelo contrário, age nos termos que dispõe a Lei 8666/93: “Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Citamos jurisprudência dos Tribunais de Justiça pátrios (sem grifos no original):

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA –
NEGATIVA DE CONCESSÃO DE LIMINAR – LICITAÇÃO –
ATRASO NA ENTREGA DE ENVELOPE – INDEFERIMENTO –
PREVISÃO EXPRESSA NO EDITAL – VINCULAÇÃO DO ATO*





Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Macieira

CONVOCATÓRIO - REQUISITOS AUTORIZADORES NÃO VERIFICADOS - DECISÃO MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO.
Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança faz-se necessária relevante fundamentação e perigo de lesão grave ou de difícil reparação, o que não restou configurado no caso dos autos.
Havendo previsão expressa no edital de licitação do horário determinado para a abertura do certame, correta é a decisão que indefere a apresentação da proposta, fora do horário designado, diante do princípio da vinculação do ato convocatório previsto no art. 41, da Lei n. 8.666/93.
(TJMT. N.U 0057972-28.2012.8.11.0000, MARIA APARECIDA RIBEIRO, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 09/04/2013, Publicado no DJE 23/04/2013)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 41 da Lei 8.666/93 e na jurisprudência dos Tribunais de Justiça, **JULGO IMPROCEDENTE** o Recurso apresentado pela Empresa **AMAURI ZANCHETTI TRR.**

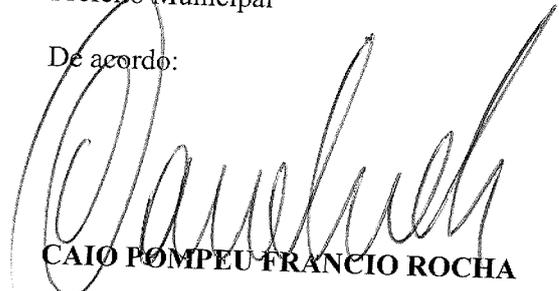
Intimem-se. Após retorne para HOMOLOGAÇÃO.

Macieira, em 08 de novembro de 2021


EDGARD FARINON

Prefeito Municipal

De acordo:


CAIO POMPEU FRANCIO ROCHA

Procurador do Município

Advogado – OAB/SC 24.642

